

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE nº 1297/87 (DRE-5-Leste 2911/83)

INTERESSADO : Adauto Batista de Oliveira

ASSUNTO : Recurso - Convalidação de Atos Escolares: Instituto de Educação "Santo Antônio" - Suzano

RELATOR : Consº Octávio César Borghi

PARECER CEE Nº 1684/87

APROVADO EM 18/11/87

### CONSELHO PLENO

#### 1. HISTÓRICO:

1. Através de seu advogado, o Senhor Adauto Batista de Oliveira, dirige-se diretamente a este Conselho para, em grau de recurso solicitar a convalidação de sua vida escolar no extinto Instituto de Educação "Santo Antônio", de Suzano.

2. Por Portaria DRE-5-Leste, publicada no DOE de 29/04/86, o interessado teve anulados os seguintes documentos:

- a - histórico escolar de 2º Grau (4ª série em 1975);
- b - diploma de Professor de 1º Grau da 1ª a 4ª série, registrado na DE de Suzano, sob nº 520, às fls. 60 do livro nº 04;
- c - diploma do Curso Colegial de Formação de Professores Primário, datado de 30/09/78, e igual registro na DE. de Suzano e com Registro MEC nº 105.001-SP, às fls. 01, do livro 176.

3. Em seu requerimento pleiteando convalidação de vida escolar, esclarece que:

- a - foi aprovado em concurso público para provimento de cargo de professor I, o que demonstra estar habilitado para o exercício Magistério;
- b - lecionou na rede estadual de ensino, tendo inclusive participado de Encontro de Suplência I;
- c - foi dispensado das classes em que lecionava, a partir de 20/5/86, por terem sido anulados seus atos escolares.

4. Alega, ainda, em seu requerimento, que não lhe foi assegurado o direito de defesa no processo a que respondeu perante a Secretaria de Estado da Educação, em desrespeito à norma Constitucional e que também foi examinada, no mesmo processo, a incoerência de ser possuidor de dois diplomas referentes à mesma Habilitação Profissional: um emitido em 31/12/75 e outro em 30/09/78, ambos com a mesma média global - 8,7 e com registro nos órgãos próprios.

5. Como constam no verso dos diplomas assinaturas das autoridades competentes, entende que "é mister que tais autoridades da Secretaria da Educação sejam notificadas para comparecerem perante o CEE e confirmem ou não a sua assinatura em tais documentos e que expliquem como foram expedidos dois diplomas se não houvesse, nos órgãos competentes, os registros respectivos ou assentamentos do ora solicitante".

6. Afirma que cumpriu todos os pressupostos exigidos por leis, embora os documentos que se encontravam no Colégio de origem tenham desaparecido, por força de incêndio ou tenham sido refeitos, conforme alegam as autoridades educacionais. Diz, ainda, que embora não tivesse feito o chamado estágio à época em que estudou, fê-lo posteriormente, lecionando na rede estadual com eficiência.

7. Para fundamentar sua petição, o interessado anexa cópia xerográfica de vários documentos tais como:

- a - relação de Remessa da EEPG "Prof. André Dreyfus" referente à Portaria de dispensa do interessado;
- b - declaração de Tempo de Serviço expedida pela EEPG "Prof<sup>a</sup> Julieta Terlizzi Bindo" e pela EEPG "Jornalista Emir Macedo Nogueira";
- c - 1º diploma, expedido pelo Instituto de Educação "Santo Antônio", datado de 31/12/75 e respectivo histórico escolar da 4ª série;
- d - 2º diploma, expedido pelo mesmo Instituto, referente ao Curso Colegial de Formação de Professor Primário, datado de 30/09/78;
- e - certificado de aprovação em Exame Supletivo de 2º Grau expedido pelo Departamento de Ensino Supletivo da Secretaria de Estado da Educação da Guanabara, datado de 10/03/75;
- f - certificado de participação no Encontro de Suplência I, expedida pela CENP;
- g - certificado de aprovação em concurso para o provimento de cargo de Professor I, expedido pelo DRHU/SE;
- h - páginas do livro de Registro de Diploma da DE. de Suzano em que se encontra o registro de diploma do interessado;
- i - xerox do Acórdão - Primeira Câmara Civil do Tribunal da Justiça em que é negado, em 12/05/87, provimento ao recurso impetrado pelo interessado, sendo mantida a sentença que "deu pela improcedência da demanda ajuizada contra a Fazenda do Estado, em que o autor pretende seja tornado insubsistente o ato que anulou sua vida es colar correspondente ao 4º anoprofissionalizante de Magistério, concluído no Instituto "Santo Antônio", em Suzano.

**2. APRECIÇÃO:**

Versam os autos sobre pedido de convalidação de vida escolar, solicitado ao Conselho Estadual de Educação, em grau de recurso, pelo aluno Aduato Batista de Oliveira, que teve anulados os documentos escolares relativos à 4ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, pretensamente cursada, em 1975, no extinto Instituto de Educação "Santo Antônio", de Suzano.

Fundamenta sua solicitação no fato de que teve expedidos dois diplomas da respectiva Habilitação, ambos registrados nos órgãos próprios, quais sejam, a DE de Suzano e o MEC.

Alega que não teve garantido o direito de defesa no processo a que foi submetido na Secretaria da Educação que concluiu pela anulação de seus documentos, conforme Portaria do Diretor da Divisão Regional de Ensino-5-Leste, publicada no DOE. de 29/04/86.

Da análise que fizemos da documentação constante do Processo CEE n° 1297/87 e do Processo DRE-5-Leste, n° 2911/83, pudemos constatar:

1. a questão da expedição de dois diplomas de conclusão da Habilitação Magistério ao interessado decorre, a nosso ver, da aplicação das Deliberações CEE 20/74 e 23/74 aos alunos que iniciaram seus estudos no Curso de Formação de Professores para o Ensino Primário, organizado em conformidade com a Resolução CEE 36/68. A mudança da legislação àquela época, trouxe às escolas muitas dúvidas, provocando ajustes formais de documentação, o que parece ter ocorrido também com o Instituto de Educação "Santo Antônio".
2. Não obstante isso, fica claro que não há dados comprobatórios da efetiva realização dos estudos do interessado na escola. Seu nome não consta quer nos livros de escrituração regular da escola, quer na escrituração paralela, nem tampouco dos diários de classe. Nada comprova, portanto, a autenticidade dos documentos escolares de que é portador o Senhor Aduato Batista de Oliveira na qualidade de aluno da 4ª série do Magistério no Instituto de Educação "Santo Antônio", de Suzano.

3. Não procede, também, a alegação de que foi desrespeitada a norma Constitucional de amplo direito e defesa. O interessado foi convocado pelo DOE por duas vezes (01/02 e 29/03/84) e em ambas não compareceu.

4. Quanto à sua solicitação no sentido de que o CEE convoque as autoridades que assinam seus diplomas, é descabida e sem sentido. Houve Comissão Especial de Sindicância para apurar a regularidade ou não da vida escolar dos alunos do Instituto de Educação "Santo Antônio".  
Es

ta Comissão concluiu pela irregularidade da situação do interessado, em face da inexistência de comprovantes de sua passagem pela Escola.

5. Verificamos, ainda, que o certificado de aprovação em Exame Supletivo ao nível de 2º grau, emitido pelo Departamento de Ensino Supletivo da Secretaria de Estado da Educação da Guanabara, em 10/03/75, conflita com a norma legal expressa pelo Artigo 26, § 1º, Alínea "b" da Lei 5692/71," que exige 21 anos para a realização de exames supletivos de 2º grau. Como o interessado nasceu em 06 de janeiro de 1956, não contava com idade legal para prestar axame supletivo. Resta-nos a hipótese de que tenha prestado exames sob medida liminar e que a mesma possa já ter sido cassada.

6. O fato de ter prestado concurso público para professor I, promovido pelo DRHU/SE, não legitima a vida escolar prgressa eivada de irregularidade.

7. A primeira Câmara cível do Tribunal de Justiça negou ao apelante, provimento ao recurso contra a Fazenda do Estado, quando o impetrante pretendeu tornar insubsistente a ato que anulou sua vida escolar.

Convém ressaltar que este Conselho, em vários Pareceres, tem adotado como norma não tomar conhecimento de solicitações já decididas pelo Poder Judiciário, por não ter o Conselho Estadual de Educação competência para rever decisões judiciais.

### **3. CONCLUSÃO:**

1. O Conselho Estadual de Educação não pode acolher a solicitação do interessado, visto tratar-se de matéria já decidida pelo Poder Judiciário, sem a apresentação de novos elementos.

2. Deve ser oficiado ao Departamento de Ensino Supletivo da Secretaria de Estado da Educação do Rio de Janeiro solicitando informações sobre a regularidade do certificado de aprovação em Exames Supletivos, emitido em nome de Aduino Batista de Oliveira, em 10/03/75.

CESE-, aos 23 de outubro de 1987

**a) Consº Octávio César Borghi -Relator-**

### **DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Arthur Fonseca Filho votou com restrições nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de novembro de 1987

**a) Consº JORGE NAGLE  
Presidente**

**DECLARAÇÃO DE VOTO**

Votamos com restrições conforme já nos manifestamos em diversos processos. A solução para estes casos do I.E. "Santo Antônio" de Suzano não nos satisfaz.

**a) Cons<sup>o</sup> Arthur Fonseca Filho**

**- A u t o r -**